

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024.

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Saliba, propõe regulamentar direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Não há apensado ao projeto.

A proposição tramita em regime ordinário, consoante o Art. 151, III, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo despacho da MESA está prevista a tramitação dessa proposição nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação, nos termos do disposto no art. 32, *caput*, e em seu inciso IX, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre a educação, com especial atenção aquelas cujo foco atenta-se aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e da pessoa com deficiência (PcD).

Passemos à descrição e análise da viabilidade dos dispositivos da proposição.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025, estabelece, em seu artigo 3º, §1º, que “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

Contudo, a ausência de uma definição precisa sobre o que constitui esse acompanhamento especializado tem dificultado a efetivação dessa norma. O presente projeto de lei de autoria do Deputado Felipe Saliba busca solucionar essa lacuna legislativa.

Visando regulamentar o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a proposição em análise estabelece que o acompanhante especializado deva possuir formação de nível técnico ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Parecer da Deputada Danela Reinehr ao Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, foi aprovado com Emenda Modificativa que estabelece que “o acompanhante especializado referido no parágrafo



único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior em pedagogia.”

No Substitutivo estamos sugerindo a exigência de formação inicial em nível superior visando equiparar a qualificação do acompanhante especializado aos padrões profissionais já consolidados para a atuação desses profissionais nos campos da pedagogia e da saúde. Garante-se, assim, que o suporte oferecido ao aluno seja compatível com a complexidade das intervenções pedagógicas e terapêuticas.

Adicionalmente, o Substitutivo estabelece uma norma de transição para resguardar os profissionais que atualmente estão atuando nessa atividade sem formação inicial adequada. Dessa forma, concede-se o prazo de cinco anos, a partir da publicação da Lei, para a devida adequação desses profissionais às novas exigências de formação, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício profissional durante todo o período de adaptação.

O Projeto de Lei propôs que a atividade de acompanhante especializado conste do rol de atividades profissionais que integram hoje a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Ao dispor sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ser assistida por acompanhante especializado – em casos de comprovada necessidade e quando incluída nas classes comuns de ensino regular –, o § 1º do artigo 3º da Lei visa ofertar maior suporte pedagógico ao educando, garantindo maior efetividade à educação inclusiva e aos seus direitos fundamentais que estão dispostos nos artigos 208 e 227 da Constituição Federal.

Por essa razão, entende-se que as atividades desenvolvidas pelo acompanhante com formação especializada, nos



termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, devem circunscrever-se às competências educacionais e de saúde. Tais atividades visam ao apoio pedagógico e à assistência terapêutica na escola, com foco específico no suporte e manejo comportamental no ambiente escolar, e são voltadas às necessidades de aprendizagem da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) incluída em classes comuns de ensino regular.

Para suprir as exigências previstas no art. 3º da Lei nº 12.764/2012, em relação à qualificação do acompanhante com formação pedagógica, foi proposta a inclusão do inciso I no § 1º do referido artigo, que dispõe sobre a atuação do “profissional de apoio escolar, com formação em Pedagogia ou áreas correlatas, para suporte focado nas atividades pedagógicas, de comunicação e de socialização”.

Visando atender à formação na área da saúde para esse acompanhamento especializado, conforme previsto no presente Projeto de Lei, está sendo proposta a inclusão do inciso II, no § 1º, para estabelecer que o acompanhante especializado em saúde deve ser um “assistente terapêutico, com formação na área da saúde e capacitação específica, para suporte focado no manejo de comportamentos e na aplicação de estratégias terapêuticas no ambiente escolar.”

Para manter maior coesão do texto e para evitar conflito de normas e questionamentos jurídicos sobre o escopo do Projeto de Lei, que busca regulamentar o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/2012 e definir a qualificação e as atividades do acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), foi suprimida na redação do Projeto de Lei as referências as pessoas com deficiência (PcD), pois o direito ao acompanhante para todo as pessoas com deficiências é tratado de



forma mais ampla no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial no art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

No entanto, o Projeto de Lei nº 1.049/2024 foi protocolado em 02/04/2024, período no qual ainda estava em vigência o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Com as alterações promovidas pela Lei nº 15.131, de 2015, o parágrafo único do artigo 3º da referida lei foi renumerado para § 1º, e um novo parágrafo, o § 2º, foi acrescido a este artigo.

Nesse contexto, propõe-se um Substitutivo com a finalidade de realizar ajuste de redação no Projeto de Lei do Deputado Felipe Saliba e na Emenda Modificativa oferecida pela Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputada Daniela Reinehr, com vistas à melhoria da técnica legislativa, além da modificação na redação do *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir a qualificação e as atividades do acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em classes comuns de ensino regular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir a qualificação e as atividades do acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em classes comuns de ensino regular.

Art. 2º. O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.

3º.

.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado, cuja qualificação atenderá às necessidades específicas do aluno, atestadas em laudo multiprofissional, podendo ser:

I – Profissional de apoio escolar, com formação em Pedagogia ou áreas correlatas, para suporte focado nas atividades pedagógicas, de comunicação e de socialização; ou

II – Assistente terapêutico, com formação na área da saúde e capacitação específica, para suporte focado no manejo de comportamentos e na aplicação de estratégias terapêuticas no ambiente escolar.

§

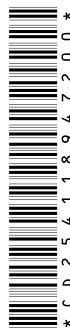
2º

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, promoverá a inclusão da ocupação de acompanhante especializado, nos termos definidos nesta Lei, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, já exerçam a atividade de acompanhante especializado terão o prazo de 5 (cinco) anos para comprovar a adequação à formação exigida no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator

Apresentação: 15/10/2025 16:46:22.800 - CE
PRL 1 CE => PL 1049/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254118947200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago

